



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071985-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LENY FERNANDES MACEDO e Paciente ADRIAN IRAN BORGES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2071985-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Advª. Leny Fernandes Macedo

Paciente: Adrian Iran Borges Silva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.483

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de ADRIAN IRAN BORGES SILVA, preso em flagrante e com prisão convertida em preventiva. Alegações de falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva e ausência de requisitos do art. 312 do CPP. Argumentos sobre irregularidades no reconhecimento fotográfico e coação do corréu. Pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os indícios de autoria e a alegação de irregularidades no seu reconhecimento fotográfico.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico é matéria de mérito da ação penal, não cabendo análise em habeas corpus. A vítima reconheceu o paciente sem dúvida, e o reconhecimento pessoal será realizado em Juízo.

4. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas, diante dos indícios de autoria e de periculosidade do paciente, acusado de roubo com emprego de efetiva violência física contra a vítima. Medidas cautelares alternativas são insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legal e fundamentada, não havendo constrangimento ilegal.

2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas ao caso.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 226, art. 282, I e II.

1) A Advogada Leny Fernandes Macedo impetra o

presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ADRIAN IRAN BORGES SILVA**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 15^a Vara Criminal de São Paulo, nos autos de nº 1501803-65.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, sendo que a prisão foi convertida em preventiva e mantida sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os requisitos do art. 312 do CPP. Alega que não há indícios de autoria, destacando que o reconhecimento fotográfico não observou o disposto no art. 226 do CPP, que o paciente não foi encontrado com nenhum objeto subtraído, que: *“os policiais que realizaram a abordagem do segundo suspeito não foram arrolados como testemunhas”*, que: *“a suposta confissão do corréu Marcos ocorreu após a exibição da fotografia irregular do paciente, circunstância que pode ter induzido ou pressionado o corréu a associar o paciente ao crime”* e que: *“há fortes indícios de coação, maus-tratos e violência praticados contra os indiciados, (...), sendo certo que confissões obtidas mediante coação física ou psicológica são nulas de pleno direito”*, não se olvidando que o exame de corpo de delito ainda não foi concluído. Ressalta que o paciente é primário e possui residência fixa como pontos favoráveis para que possa responder ao processo em liberdade. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 23/25).

Prestadas as informações (fls. 27/28), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 34/42).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 17/01/2024, a vítima caminhava na via pública quando o paciente e *Marcos* se aproximaram por trás. Em seguida, *Marcos*, com emprego de violência, aplicou um golpe (“gravata”) contra a vítima e anunciou o roubo, se apossando da carteira que estava no bolso dela. Enquanto a vítima estava imobilizada pelo comparsa, o paciente

se apossou do celular, marca LG que estava no outro bolso dela. Após, a dupla se evadiu na posse dos bens subtraídos. No entanto, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, foram avisados por um transeunte sobre o roubo ocorrido. Em diligências pela região, os policiais avistaram o paciente e *Marcos* correndo pela via pública, o que motivou a abordagem. Os policiais conseguiram deter e abordar *Marcos*. Em poder deste, os policiais localizaram o celular e a carteira da vítima, a qual chegou ao local e reconheceu os bens subtraídos. Indagado informalmente, *Marcos* confessou o roubo em comparsaria com o paciente ADRIAN. Com base na descrição física fornecida pela vítima e por meio das comunicações irradiadas via COPOM, um segundo grupo de policiais militares conseguiu visualizar o paciente ADRIAN tentando se evadir dentro de um matagal próximo ao local dos fatos, o que motivou a abordagem. Os policiais enviaram uma fotografia de ADRIAN aos colegas que estavam na Delegacia, ocasião em que *Marcos* confirmou sua participação e a vítima o *reconheceu*. Em interrogatório formal, ambos ficaram em silêncio.

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 157, § 2º, II, do CP** (fls. 106/109 na origem).

De início, a alegação de que o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia não observou o procedimento previsto em lei trata-se de matéria relacionada ao mérito da ação penal e que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite a valoração de provas.

De toda forma, em uma análise de cognição sumária, própria da presente via, consta que a vítima, após descrever as características físicas do segundo assaltante, reconheceu fotograficamente o paciente sem dúvida.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento pessoal do paciente será realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório, havendo audiência de instrução em continuação prevista para data próxima (28/05/2025), sendo, portanto, prematura a verificação da nulidade arguida.

Anote-se, também, que a d. Magistrada **deferiu** o

pedido da defesa do paciente para a oitiva dos policiais que participaram da sua prisão, bem como que já aportou aos autos os laudos dos exames de corpo de delito dos réus, os quais *não constatarem* a existência de lesões recentes de interesse médico legal.

No mais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 71/76 e 153/154 na origem).

Com efeito, por ora, há indícios de autoria, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Além disto, o paciente está sendo acusado de praticar o crime de roubo em **concurso de agentes** e que envolveu **violência física** contra a vítima, denotando periculosidade.

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP).

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator